

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001971/93.01
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.557
RECURSO Nº : 116.548
RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS

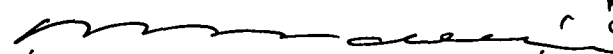
Comprovado por perícia técnica que o equipamento importado é
aquele descrito no "ex", dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

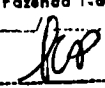
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____


08 DEZ 1997 LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO
ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE
(suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros MOACYR
ELOY DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.548
ACÓRDÃO Nº : 301-28.557
RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência feita em cumprimento às Resoluções nºs 301-988, de fls. 174 e 301-1096, de fls. 189. O julgamento foi convertido em diligência para que os quesitos formulados na Resolução 301-988, fossem respondidos por engenheiro certificante.

A empresa interessada foi intimada para acompanhar a perícia.

Às fls. 197/199 foi anexado aos autos o laudo do engenheiro certificante, Engenheiro Renato Mazzini Callegaro.

Desse laudo foi dada ciência à recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.548
ACÓRDÃO Nº : 301-28.557

VOTO

Foi a firma CALÇADOS MAIDE LTDA autuada por infração ao disposto nos artigos 83, 86, 87, inciso I, e § único do artigo 89 do Regulamento Aduaneiro por ter deixado de recolher o Imposto de Importação das máquinas importadas e declaradas nas DI nºs 000516/93, 003206/92; 000515/93.

Foi-lhe, ainda, aplicada a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218, de 19/08/91 e multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Na descrição dos fatos constantes do auto de infração de fls. constou que os equipamentos importados seriam meras prensas, de uso universal, aproveitadas como balancis de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pela Portaria nº 468/92, que reduziu a 0% a alíquota do Imposto de Importação no "ex 001" da posição 8453.20.0000.00 NBM/SH, a saber:

"8453.20.0000.00 - Máquinas e Aparelhos para fabricar ou consertar "ex 001" - Prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados."

O laudo de fls. 197, contudo, ao responder aos quesitos formulados por este Conselho, concluiu que as máquinas importadas constituem-se de um sistema combinado hidráulico/pneumático, para moldagem e colagem de calçados, não sendo meras prensas, de uso universal, aproveitadas como balancis de corte.

"quesito 2º) - Caso positivo, são elas balancis ou prensas de corte? R. sem dúvida alguma, tratam-se de prensas de corte.

quesito 3º) - As máquinas importadas podem ser consideradas prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados? Caso positivo, existia a época da importação, similar nacional?

Resposta - Tratam-se de prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) que também podem servir para moldagem e colagem de calçados, conforme foi demonstrado para este perito durante a diligência .."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.548
ACÓRDÃO Nº : 301-28.557

E, ao responder ao quesito nº 6 (fornecer outros esclarecimentos técnicos que julgar necessários, que possam colaborar para a boa solução da questão), o perito respondeu:

“As máquinas importadas são efetivamente prensas de acionamento hidro/pneumático, com controle de tempo de prensagem e temperatura. São de funcionamento seguro para as operações a que se destinam. Convém salientar que não são somente prensas para moldagem e colagem de couro, porém também podem efetuar essas operações de forma eficiente e segura. Para serem usadas como prensas de corte, unicamente, não seriam necessários equipamentos de controle tempo de prensagem e temperatura ...”

Diante das conclusões técnicas, subscritas pelo engenheiro certificante, há de se concluir que a autuação não pode prevalecer, posto que desclassificado o equipamento do “ex 001” da posição 8453.20.0000.00, sob o fundamento de os equipamentos importados serem meras prensas, de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadista, conforme consta de fls. , o que se mostrou despropositado.

Isto posto, dou provimento integral ao recurso apresentado, cancelando-se todas as exigências lançadas às fls. 90 dos autos.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA